

REGIME DE URGÊNCIA

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 90/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 13/22 - ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.229, DE 26 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

PROJETO DE LEI

Altera dispositivos da Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual.

Art. 1º O caput do art. 4º da Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º O município, para ser considerado elegível a firmar contrato de empréstimo para projetos e obras de infraestrutura pública urbana, equipamentos públicos urbanos e serviços públicos urbanos, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, deve se enquadrar em um dos seguintes requisitos:

Art. 2º Acrescenta o § 4º ao art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, com a seguinte redação:

§ 4º O prazo estabelecido no inciso II deste artigo fica prorrogado até o dia 6 de junho de 2025 em razão da declaração de situação de emergência e estado de calamidade pública, como forma de prevenção e enfrentamento à pandemia da COVID-19.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **13.18.558.0920PlanoDiretorParanaCidade.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Massa Ratinho Junior** em 21/03/2022 13:51.

Inserido ao protocolo **18.558.092-0** por: **Carolina Zanin Pollo** em: 21/03/2022 13:46.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
d277b24f7dc404805d298243effd50fc.

MENSAGEM Nº 13/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que visa alterar a Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, com objetivo de ampliar o prazo para municípios adequarem ou revisarem seus Planos Diretores Municipais, além de modificar expressões no art. 4º da mencionada lei, a fim de evitar interpretações dúbias.

Um dos requisitos para que o município possa firmar contratos de empréstimos para projetos e obras, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações – SFM, é estar com o Plano Diretor vigente e atualizado. A legislação supracitada, alterada pela Lei nº 19.866, de 6 de junho de 2019, fixou o prazo de 3 anos, a partir da data de sua publicação, para que os municípios pudessem aprovar por meio de suas Câmaras Municipais os referidos Planos Diretores.

Ocorre que a situação de calamidade pública imposta pela pandemia da COVID-19 inviabilizou o cumprimento de tal prazo, razão pela qual é necessária sua dilação para 6 de junho de 2025.

Ainda, objetiva-se alterar o caput do art. 4º da Lei nº 15.229, de 2006, para incluir que os contratos de empréstimos para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná – SFM, devem ser para objetos relacionados a equipamentos e serviços “públicos urbanos”, evitando, assim, interpretações equivocadas com outros tipos genéricos que não figuram como objetos possíveis.

Excelentíssimo Senhor
Deputado ADEMAR TRAIANO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
N/CAPITAL
Prot. 18.558.092-0

I - À DAP para leitura no expediente.
II - À DL para providências.
21 MAR 2022
Presidente

Além disso, requer-se seja apreciado em regime de urgência o Projeto de Lei, com fundamento no art. 66, § 1º, da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria e o exíguo prazo proposto para atualização e revisão dos Planos Diretores Municipais.

Por fim, cumpre ressaltar que a norma não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e conseqüente aprovação.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3719/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 21 de março de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 90/2022 - Mensagem nº 13/2022**.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Camila Brunetta
Mat. 16.691



CAMILA BRUNETTA SILVA

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 17:58, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3719** e o código CRC **1A6F4E7A8F9E6BB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 3720/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 21 de março de 2022.

Danielle Requião
Mat. 16.490



DANIELLE REQUIAO

Documento assinado eletronicamente em 21/03/2022, às 18:09, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **3720** e o código CRC **1E6D4A7A8C9D6EA**

**SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS
GRUPO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO SETORIAL**

Protocolo: 18.558.092-0
Assunto: necessidade de elaboração de minuta de anteprojeto de lei para ampliar prazo e detalhar projetos elegíveis para financiamento SFM e Transferências Voluntárias - a partir de prioridades constantes nos Planos Diretores Municipais
Interessado: CPR-PARANACIDADE
Data: 27/01/2022 19:26

DESPACHO

CONSIDERANDO O DESPACHO ASSESSORIA JURÍDICA/SEDU, E ANÁLISE NO PROTOCOLO NÃO SE VERIFICOU ÔNUS OU CUSTO PARA O ESTADO ESTANDO DE ACORDO QUANTO A QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.

CARLOS ROBERTO CAETANO
CHEFE DO GOFS/SEDU

PROTOCOLO: 18.558.092-0
PARECER: 006/2021-AJ/SEDU
INTERESSADO: SEDU/PARANACIDADE
ASSUNTO: Anteprojeto de Lei que amplia o prazo e detalha projetos elegíveis sobre o SFM e Transferências Voluntárias – a partir das prioridades dos Planos Diretores Municipais – Altera o art. 4º da Lei Estadual nº 15.229/2006

Vem a esta Assessoria Jurídica/SEDU o processo em epígrafe, referente a documentação em anexo ao caderno administrativo, o qual em suma solicita manifestação desta AJ/SEDU, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do PARANACIDADE, quanto ao encaminhamento de projeto de Lei que pretende alterar o art. 4º da Lei 15.229/2006.

Verifica-se, que o aludido documento apresenta uma breve justificativa sobre a necessidade de alteração legislativa para dispor adequar os Planos Diretores Municipais (PDMs), em vigência, e suas revisões, no máximo a cada dez anos, e as limitações impostas pela Pandemia Mundial COVID-2019, nos últimos dois anos, para a realização de eventos públicos municipais, que por meio de manifestação de órgãos colegiados, como os Conselhos Municipais das Cidades, ou similares, oficinas e audiências públicas, dentre outros eventos presenciais, que possibilitam a participação democrática assegurada nas Constituições Federal e Estadual, em cada Lei Orgânica Municipal, e também na Lei Federal 10.257/2001, denominada Estatuto da Cidade, além do que dispõem os próprios Planos Diretores Municipais vigentes.

Inicialmente, é preciso observar que a presente informação tem caráter meramente opinativo e seu conteúdo cinge-se à análise da legalidade dos procedimentos adotados, especialmente se foram realizados em conformidade com a Legislação vigente.

Portanto, dado o caráter opinativo da presente manifestação, a autoridade competente para decidir não está adstrita ao aqui manifestado.

No tocante ao aspecto orçamentário e financeiro, verifica-se que a minuta apresentada não prevê despesas orçamentárias/financeiras desta Pasta para eventual despesa, porém, o Grupo Orçamentário Financeiro Setorial/GOFS/SEDU, informa que não se verificou ônus ou custo para o Estado estando de acordo quanto a questão orçamentária e financeira, nos termos do documento de fls., (025).

No mesmo sentido, quanto ao disposto no Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, temos a registrar que a documentação constante no caderno administrativo cumpre com os requisitos do art. 4º do aludido Decreto Governamental.

Com relação à minuta de alteração da Lei Estadual nº 15.229/2006, em anexo às fls., (021-022), esta Assessoria Jurídica/SEDU, *s.m.j.*, entende que o conteúdo apresentado cumpre com os requisitos de constitucionalidade, legalidade e formalidade, e, entendemos desnecessária demais adequações ao documento, haja vista que o conteúdo da minuta ainda poderá sofrer alteração e/ou adequação tanto no âmbito do Poder Executivo, através da Casa Civil, quanto pela Assembleia Legislativa do Paraná.

Ademais, conforme estabelece o art. 10, VIII da Lei Estadual nº 19.848/2019, que dispõe sobre a organização básica da administração do Poder Executivo do Estado do Paraná e dá outras providências, compreende à Casa Civil, como segue:

Art. 10. À Casa Civil - CC compete:

(...)

VIII - a análise, elaboração e preparação de mensagens, anteprojetos de lei e demais atos administrativos;

(...)

Nos termos do art. 3º do Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, o Secretário de Estado pode encaminhar propostas de decretos e de anteprojetos de lei à Chefia do Executivo Estadual desde que observadas as suas respectivas áreas de competência e o que estabelece o aludido Decreto Estadual.

Diante ao exposto, considerando toda a documentação em anexo ao caderno administrativo, e, considerando o art. 10 da Lei Estadual nº 19.848/2019, bem como quanto ao disposto no Decreto Estadual nº 7.300, de 13 de abril de 2021, esta Assessoria Jurídica/SEDU, em conjunto com a Procuradoria Jurídica do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, SUGEREM o encaminhamento do protocolado aos cuidados da Casa Civil, para que tome as demais providências administrativas de praxe, encaminhando se for o caso, as alterações constantes na minuta do anteprojeto de lei que altera a Lei Estadual nº 15.229/2006, à Assembleia Legislativa do Paraná.

Curitiba, 28 de janeiro de 2022.

Gilmário Ferraz da Silveira
OAB/PR 63.662
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano - SEDU
Assessoria Jurídica

Maria de Guadalupe C. de O. Moretti Schneider
Advogada do Poder Executivo PR
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDU
Assessoria Jurídica

ROSANA DE FÁTIMA MENARIN
Procuradoria Jurídica/PJU/PARANACIDADE

Documento: **0062021PARECERProjetoalteracaoLeiPlanoDiretor.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Gilmario Ferraz da Silveira** em 28/01/2022 14:52, **Rosana de Fatima Menarin** em 28/01/2022 14:58, **Maria de Guadalupe Carvalho de Oliveira Moretti Schneider** em 31/01/2022 11:19.

Inserido ao protocolo **18.558.092-0** por: **Gilmario Ferraz da Silveira** em: 28/01/2022 14:52.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
64141ec66843c6bf76c74408249ace40.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2410/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 22/03/2022, às 18:56, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2410** e o código CRC **1B6A4A7C9C6C0DC**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1050/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2022

Projeto de Lei nº. 90/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 13/2022

Altera dispositivos da Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.229/06, INICIATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO. LEGITIMIDADE. ARTS. 66, IV E 87, III, DA CE. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. PARECER FAVORÁVEL

PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 13/2022, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141, da Constituição Estadual.

FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:

III - ao Governador do Estado;

Corroborando deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se da leitura do presente, que o mesmo visa disciplinar competência de órgão do Poder Executivo, no caso a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas.

Nesse sentido, importante a menção de que a criação de atribuições às Secretarias de Estado são objeto de iniciativa privativa do Governador do Estado, conforme o artigo 66 da Constituição Estadual:

Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

IV - criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

Além disso, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que a iniciativa de Leis que disponham sobre a organização e funcionamento da administração estadual, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do artigo 87, vejamos:



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Art. 87. Compete privativamente ao Governador:

(...)

III - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Sendo assim, fica evidenciado que o projeto de lei apresentado pelo Poder Executivo está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Insta salientar que o presente projeto de Lei visa modificar a Lei 15.229/2006 com objetivo de ampliar o prazo para municípios adequarem ou revisarem seus Planos Diretores Municipais, além de modificar expressões constantes do art. 4º da mencionada lei para incluir que os contratos de empréstimos para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná — SFM, devem se destinar a objetos relacionados a equipamentos e serviços "públicos urbanos", evitando, assim, interpretações equivocadas com outros tipos genéricos que não figuram como objetos possíveis.

Ademais, importante destacar que o projeto de lei não viola a Lei Complementar Federal nº. 101/00, pois não gera qualquer ônus para o Estado.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 5 de abril de 2022.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DEPUTADO NELSON JUSTUS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 05/04/2022, às 15:41, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1050** e o código CRC **1C6E4E9C1D8C4CE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4026/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 90/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 6 de abril de 2022.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 06/04/2022, às 13:40, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4026** e o código CRC **1D6B4B9B2B6C3BD**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2601/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Finanças e Tributação.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 07/04/2022, às 16:32, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2601** e o código CRC **1A6B4A9D2A6A3AE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1067/2022

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 90/2022

Projeto de Lei nº. 90/2022- Mensagem 13/2022

Autor: Poder Executivo

DA **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 90/2022- MENSAGEM 13/2022. ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 15.229, DE 29 DE JULHO DE 2006, QUE DISPÕE SOBRE NORMAS PARA EXECUÇÃO DO SISTEMA DAS DIRETRIZES E BASES DO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ESTADUAL, NOS TERMOS DO ART. 141 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

RELATÓRIO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 15.229, de 29 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da constituição Estadual.

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise recebeu parecer favorável, sendo o mesmo aprovado.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Finanças e Tributação, em consonância ao disposto no artigo 42, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, manifestar-se sobre:

Art. 42. Cabe à Comissão de Finanças e Tributação manifestar-se sobre:

I – os aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou da despesa pública, Regimento Interno 37 quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

II – as atividades financeiras do Estado;

III – a matéria tributária;

IV – os empréstimos públicos;

V – as matérias que disponham sobre a remuneração dos agentes políticos estaduais, incluindo os secretários de Estado, os magistrados e os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas; e

VI – o atendimento aos requisitos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O Projeto de Lei tem por objetivo alterar dispositivos da lei nº 15.229, de 29 de julho de 2006, que dispõe sobre normas para execução do sistema das diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento estadual, nos termos do art. 141 da Constituição Estadual.

Esse Projeto visa alterar a Lei nº 15.229, de 26 de julho de 2006, com objetivo de ampliar o prazo para municípios adequarem ou revisarem seus Planos Diretores Municipais, além de modificar expressões no art. 4º da mencionada lei, a fim de evitar interpretações dúbias.

Um dos requisitos para que o município possa firmar contratos de empréstimos para projetos e obras, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações — SFM, é estar com o Plano Diretor vigente e atualizado.

A legislação supracitada, alterada pela Lei nº 19.866, de 6 de junho de 2019, fixou o prazo de 3 anos, a partir da data de sua publicação, para que os municípios pudessem aprovar por meio de suas Câmaras Municipais os referidos Planos Diretores.

Ocorre que a situação de calamidade pública imposta pela pandemia da COVID-19 inviabilizou o cumprimento de tal prazo, razão pela qual é necessária sua dilação para 6 de junho de 2025.

Por essa razão é que o presente Projeto de Lei visa alterar o caput do art. 40 da Lei nº 15.229, de 2006, para incluir que os contratos de empréstimos para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços, no âmbito do Sistema de Financiamento de Ações nos Municípios do Estado do Paraná — SFM, devem ser para objetos relacionados a equipamentos e serviços "públicos urbanos", evitando, assim, interpretações equivocadas com outros tipos genéricos que não figuram como objetos possíveis.

Salienta-se que o presente Projeto de Lei não implicará em quaisquer despesas diretas ou indiretas ao Poder Executivo.

Por fim, cumpre indicar que o presente Projeto de Lei não acarreta impacto financeiro,

Isso posto, considerando a Competência desta Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto em análise não afronta qualquer disposição legal pertinente às competências desta comissão, não encontramos óbice à sua regular tramitação.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei, tendo em vista a adequação dos preceitos legais ensejados de atuação desta Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 5 de abril de 2022.

DEPUTADO DELEGADO JACOVÓS

Presidente

DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Relator



DEPUTADO MARCEL MICHELETTO

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 11:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1067** e o código CRC **1F6D4E9C6F8C6FA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 4062/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 90/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Finanças e Tributação. O parecer foi aprovado na reunião do dia 6 de abril de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Finanças e Tributação.

Curitiba, 11 de abril de 2022.

Maria Henrique de Paula
Mat. 40.668



MARIA HENRIQUE

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4062** e o código CRC **1F6A4F9F6A9D3AF**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 2628/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/04/2022, às 14:22, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **2628** e o código CRC **1F6E4F9E6A9A7AE**